

## **DOS COSTUMES ÀS TRADIÇÕES: O DIREITO NATURAL NA GRÉCIA ANTIGA**

Daniel Mascarin Pires Kumasaca<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a importância do Jusnaturalismo para a Pólis Grega. Propõe-se a analisar como os atos costumeiros de um determinado povo se transformam em um direito natural, considerando a grande influência que a religião possuía para determinar as leis, já que estas eram criadas pelas vontades dos Deuses, o que fazia com que estas se sobrepusessem sobre as normas criadas pelos homens. Sendo importante a análise de como o costume e às tradições se transformam em direito natural.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Natural, Justiça, Costumes, Tradições, Grécia Antiga.

**ABSTRACT:** This article has objective is to demonstrate the importance of natural law to the Greek Pólis. It proposes itself to analyze how customary acts of people could become natural rights, considering the great influence of religion in determining laws, as they were created by the will of the Gods - which means that they could superimpose the rules created by men. Due to this, it is important to analyze how the custom and traditions become natural right.

**KEY-WORDS:** Natural Law, Justice, Customs, Traditions, Ancient Greece.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Gerente-Jurídico da Empresa Área Leilões (Vizeu Leiloeiro Oficial).

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Crenças e Costumes: Pressuposto do Direito Natural. 2. O Modelo Grego: O Direito Para a Pólis. 3. A Justiça Como Finalidade do Direito Natural. 4. Considerações Finais. 5. Bibliografia.

## **INTRODUÇÃO**

O direito natural, na sua concepção antiga, gera discussões e debates desde antes do surgimento das atuais teorias jurídicas, seja a do próprio jusnaturalismo na atualidade ou seu contraponto, encontrada no positivismo jurídico e toda a teoria kelseniana do alcance legal.

Tratar do tema, com o enfoque nas questões pertinentes aos costumes, tradições e conceitos de justiça para os antigos é de salutar importância para a compreensão do desenvolvimento histórico do direito natural e até mesmo para pontuarmos como este direito natural influencia até mesmo na atualidade o desenvolvimento jurídico principiológico.

As bases estruturais para esta forma jurídica antiga fazia parte do cotidiano dos povos inseridos na Pólis com o passar das gerações e por ela encarado como forma de resolução de conflitos, já que os costumes e tradições são exteriorizações da prática reiterada dos atos praticados por estes mesmos povos.

Por isso, ao percorrer o caminho do direito natural como instrumento essencial da vida do homem, inerente e importante citar a influência trazida pela religião, desde os seus primórdios com o culto ao fogo familiar (posteriormente levado à toda Pólis).

Não é, porém, somente com o culto ao fogo que a religião se une ao direito natural, isto porque a lei, para os antigos, era considerada divina e, portanto, imutável, por estar diretamente ligada à vontade dos deuses direcionada aos homens. Em outras palavras, é da natureza do homem a lei porque assim foi determinado pela vontade dos deuses.

O direito natural, neste momento de sua história, está intimamente ligado ao ideal e na busca pela justiça. Os atos dos homens bons devem ser voltados para sua felicidade, que é a maior das virtudes, sendo que no caminho a percorrer estes atos devem ser considerados justos, imbuídos de justiça, ou caso contrário não se alcança nem a felicidade e nem o bem comum, intuito primeira da união dos homens em comunidades ou na Pólis.

Destarte, a análise pauta-se no centro do direito natural para os antigos e, para tanto, utiliza-se de passagens consagradas de Sófocles (em “Antígona”) e de Platão (com o Julgamento de Sócrates em “Fédon”), em que podemos identificar como o direito natural se manifesta como inerente ao ser humano e sendo uma exteriorização da vontade dos deuses.

Os casos clássicos do direito natural e como sua aplicabilidade são importantes para a Pólis Antiga é permeado pela análise dos costumes e das tradições trazidas por Fustel de Coulanges, que salienta como as tradições encontravam-se em todas as áreas da vida do homem.

Com isso, chega-se ao ponto central do artigo: a transição entre os costumes e o direito natural na Grécia Antiga, momento pelo qual a justiça é um ideal necessário para o homem e fundamental para a busca do bem comum pela Pólis, através da prática de atos justos e de acordo com as determinações do direito natural.

Embora muitos estudos se pautem nas questões pertinentes ao direito natural, poucos são aqueles que o ligam aos costumes e tradições ensejados pelos antigos e fazem a sua relação, como o culto ao fogo ou aos mortos, que posteriormente saem do ambiente da família e ganham a forma organizacional na qual a Pólis se estrutura.

Ademais, todas essas formas unidas consagram não somente o direito natural, mas a estruturação político-organizacional da Pólis voltada para o bem comum, para o desenvolvimento do cidadão na busca da felicidade e, sobretudo, pela justiça inerente aos atos praticados.

## **1. CRENÇA E COSTUMES: PRESSUPOSTOS DO DIREITO NATURAL**

Desde que os seres humanos constituíram grupos para a sua sobrevivência, nota-se a existência do costume como forma pacificadora de condutas sociais. Os costumes eram passados de pais para filhos, de tal forma que estes não fossem deixados para trás ou esquecidos com o tempo.

Sua importância era tamanha que era considerado como o legado da família. Não se trata, obviamente, de simples aceitação de tradições internas, em que somente determinada família possuiria como regramento.

Todas as atividades humanas são direcionadas para o convívio social, assim se torna necessário a existência certos hábitos para que essa convivência seja possível e o

homem não esteja eternamente em estado de guerra, conforme a acepção de Thomas Hobbes. Antes de se existir uma unicidade entre os homens com o fito de se constituírem em sociedade, que envolve algo grandioso, o homem se constituiu e se construiu internamente.

Sabemos que as famílias, quando do surgimento das Cidades-Estados gregas, tinham como princípio basilar de sua formação a continuidade da estrutura política da própria Pólis, isto é, as famílias deveriam ser internamente em suas casas aquilo que a cidade representava como um todo para os cidadãos.

Disto surge que os homens se reúnem visando um bem maior, que é um bem comum, igual para todos os cidadãos. Deste entendimento de unitário é que se pode alcançar através de uma construção lógica como as cidades se constituíram, ou seja, como se formaram e com qual intuito, em que Aristóteles considera da seguinte forma:

A comunidade constituída a partir de vários povoados é a cidade definitiva, após atingir o ponto de uma auto-suficiência praticamente completa; assim, ao mesmo tempo que já têm condições para assegurar a vida de seus membros, ela passa a existir também para lhes proporcionar uma vida melhor. Toda cidade, portanto, existe naturalmente, da mesma forma que as primeiras comunidades; aquela é o estágio final destas, pois a natureza de uma coisa é o seu estágio final, porquanto o que cada coisa é quando o seu crescimento se completa nós chamamos de natureza de cada coisa, quer falemos de um homem, de um cavalo ou de uma família. Mais ainda: o objetivo para o qual cada coisa foi criada – sua finalidade – é o que há de melhor para ela, e a auto-suficiência é uma finalidade e o que há de melhor.<sup>2</sup>

Os homens reunidos em comunidade possuem, inicialmente a consciência de seres políticos, em que necessitam uns dos outros para atingir o bem maior, que é público e, portanto, passível à todos os integrantes desta sociedade. Na evolução da cidade, antes de assim se tornar, passa pelo estágio da comunidade, constituída justamente por famílias que exteriorizam as relações internas de suas casas nos desígnios e administração desta pequena célula.

Somente a partir desta perspectiva é possível analisar como a Pólis propriamente dita passa a existir, pois é com a reunião de cidadãos imbuídos do mesmo intuito comum que a cidade se constitui, sendo a constituição sua forma de governo,

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 15.

experimentada de acordo com inúmeras formas e maneiras de divisão das tarefas e dos poderes nela existentes.

Por isso, os costumes não significam meras reproduções dos acontecimentos internos ou da exteriorização destes pelos cidadãos nos desígnios da Pólis. Tinham importância capital no desenvolvimento e continuidade das estruturas políticas, econômicas e jurídicas, pois sua influência enquanto formadora do pensamento traz consigo o direito natural enquanto experimentação dos costumes e tradições reiterados por aquela civilização.

Não procuramos aqui estudar e classificar a incidência dos costumes para a formação do direito em outras civilizações da antiguidade, tais como a Mesopotâmia (importante devido o Código de Hamurabi, a primeira forma de direito escrito na história da humanidade) ou o Egito, mas sim a civilização grega, formadora do pensamento ocidental.

Quando falamos em costumes e tradições para os povos antigos evocamos algo que encontra-se em nível superior ao homem, aos cidadãos e a própria cidade, já que é o balizamento surgido através destes dois pressuposto que faz nascer toda a constituição de uma civilização, ou seja, é a partir das tradições passadas através das gerações e dos costumes que ela emprega no seu desenvolvimento que a pedra fundamental da cidade é colocada e tudo o que vem depois decorre disto.

Os ensinamentos passados de geração em geração possuíam uma grande valia na Grécia Antiga. Um exemplo disso são as sucessões, o culto aos mortos, o culto ao fogo, entre outros, que são considerados em primeiro lugar no âmbito interno, da família e, posteriormente, sendo levado para a cidade, pois aquele que cuida e é o responsável por manter viva a tradição em sua casa é de igual maneira o responsável por manter a cidade viva. Aquele que cuida do fogo em sua casa, cuida do fogo da cidade,. Em ambos os casos o fogo representa a vida, a sobrevivência da família e da cidade.

Duas coisas que estavam intimamente ligadas, tanto nas crenças como nas leis dos antigos: o culto e a propriedade da família [...] Desde princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era pois o resultado de simples convenção entre homens; apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a

vontade do pai. O pai não tem necessidade de fazer testamento ; o filho herda de seu pleno direito, *ipto jure heres exsistit*, no dizer do jurisconsulto. É mesmo herdeiro necessário, *heres necessarius*. O filho não tem de aceitar nem de recusar a herança. A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele uma obrigação e um direito. Queira ou não, cabe-lhe a sucessão qualquer que possa ser, mesmo com encargos e dívidas. O benefício de inventário e o benefício de desistência não são admitidos, no direito grego, para os filhos; e só bem mais tarde foram introduzidos no direito romano.<sup>3</sup>

Assim, a importância do lar para os gregos surge por ele ser considerado sagrado, principalmente por conta da lareira, do seu fogo, impedindo a Pólis de violar a vida privada. De igual maneira, a Pólis é sagrada, pois é a reunião de todos os cidadãos com o mesmo intuito de proteger o fogo que mantém viva a sua residência.

Desta feita, havia uma vida individual, em que existiam desigualdades entre os entes que ali coabitavam: o chefe do lar, o responsável por passar ensinamentos aos seus filhos, sendo ele o chefe da casa e, junto com os demais chefes, o responsável por administrar a cidade, mantê-la e provê-la do necessário.

Daqui resulta também a importância da religião na regulação social dos povos antigos. É a partir dela que a sociedade passa a ser regulada, inclusive o direito sucessório, como na Grécia Antiga, determinando que o filho herdaria os bens de seu pai, bem como manter o fogo ardendo, pois assim também manteria a tradição daquela família.

A filha, por sua vez, não teria nenhum direito sucessório, devendo tão somente acompanhar o marido. Aliás, este é um ponto interessante: quando a filha contraía matrimônio, não mais seria integrante da família de seu pai, mas passaria a ser de seu marido, devendo participar dos cultos e preservar tão somente o fogo da família de seu marido, que passa a ser seu fogo, sua família, incorporando suas tradições. Este fato ocorria por que a filha não era apta para dar continuidade à religião do pai. Tudo estava ligado à religião.

As tradições estavam atreladas a vida dos antigos e “o costume de manter sempre o fogo aceso sobre o altar remontava visivelmente, a alguma antiga crença. As

---

<sup>3</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 3ª reimpressão, 2007, pp. 78-9.

regras e os ritos observados mostram-nos que esses não eram um costume insignificante”.<sup>4</sup>

As crenças e os costumes de um determinado povo ou região influenciam sua forma de visão e ação no mundo que o cerca e são preponderantes para a afirmação destes grupos enquanto entidades organizadas que busca o bem comum, gerido pela Pólis. É através destas práticas reiteradas que tanto as tradições como os costumes se tornam imprescindíveis ao desenvolvimento do direito antigo.

Porquanto, o direito natural, igualmente, advém desta forma visionária dos povos antigos em lidar com suas relações políticas, jurídicas e sociais no seu mundo. Suas crenças e costumes são transplantados e passam a fazer parte de um sistema de justiça natural, que integra o homem e a sociedade.

Estes costumes, quando reiterados, levam a condutas esperadas pelas próximas gerações daquele povo, daquela cidade, daquela Pólis, que passam a ter neste prolongamento de ações suas atividades diárias e o reconhecimento da continuidade de práticas que passam a fazer parte da vida do homem. O direito natural nasce no âmago da sociedade e passa ao ser social e dele se constitui indissociável.

A concepção de justiça, por isso, passa a ser o fim único do direito natural, que trata muito das questões de justo e injusto, tornando sua aplicabilidade a base do sistema jurídico para esta sociedade, pois é com a certa medida de justiça que se corrigem as injustiças provocadas por atos que atingem e agridem o bem comum ou mesmo o particular, aqui visto como uma lesão ao próprio cidadão.

O justo no sentido *absoluto* tem um sentido *moral*, e é colocado sobre um modelo de proporção geométrica: trata-se de definir uma igualdade de relação. O justo é, pois, o igual. Esse é o *justo natural*. A redefinição do justo natural faz esperar uma repartição simétrica simples: o direito natural, fundado sobre o justo natural e absoluto, deveria ser oposto a um direito positivo, fundado sobre o justo político.<sup>5</sup>

As práticas costumeiras que se passam por gerações integram a própria sociedade. Os costumes gregos, por exemplo, serviam para gerir a Pólis em torno de

---

<sup>4</sup> COULANGES, Fustel de. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Martin Claret, 3ª reimpressão, 2007, p. 27.

<sup>5</sup> BILLIER; Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2005, p. 80.

suas necessidades e dos seus atributos. Os cidadãos, conscientes de sua posição, aliados a religião, baseavam-se nestas condutas para manter a Pólis.

O direito natural, desta maneira, possui uma relevância fundamental para os povos da antiguidade, vez que surge não somente dos costumes e tradições, como também imbuído de um ideal de justo, daquilo que é naturalmente inerente a todo ser humano, que nasce com ele e com ele morrerá.

Empregavam, assim, as características que diferenciariam a Pólis grega das demais. Era o costume, as tradições e crenças que diferenciavam os agrupamentos de homens, que posteriormente, com o passar de gerações se enraizou na cultura grega e passou a ser o direito natural.

## **2. O MODELO GREGO: O DIREITO PARA A PÓLIS**

A Pólis Grega ou a Cidade-Estado nada mais é do que um grupo de famílias organizadas em torno das questões inerentes à própria natureza humana, sendo o seu desenvolvimento e manutenção necessários à vida do homem, girando sempre em torno do ideal do bem comum para todos os cidadãos.

Essa organização na Pólis torna o homem um ser humano político, que cria uma auto-organização em torno das discussões sobre o bem maior, com o intuito de prover a Pólis e os seus cidadãos. Tudo isso se baseia nos costumes e tradições daquele determinado território, inclusive quanto a aplicação do direito natural e positivo como regramento social.

O modelo de Cidade-Estado grego possui uma singularidade exibindo, como visto, uma importância para o lar (na vida individual do cidadão e de sua família) e uma importância para a vida política (na vida pública em geral, como extensão da sua própria vida privada), sendo necessária uma grande capacidade de organização, fazendo com que princípios e costumes ditem esse modelo político.

A esfera privada é a esfera da casa (oikos), da família e daquilo que é próprio (idion) ao homem. Baseia-se em relações de parentesco como a phratría (irmandade) e a phylé (amizade). Trata-se de um reino de violência em que só o chefe da família exercia o poder despótico sobre os seus subordinados (a sua mulher, filhos e escravos). Não existia qualquer discussão livre e racional. Os homens viviam juntos subordinados por necessidades e carências biológicas (por exemplo: alimentação, alojamento, segurança face aos inimigos). A necessidade motivava toda a actividade no lar: o chefe da família proporcionava os



alimentos e a segurança face a ameaças internas (por exemplo: revoltas de escravos) e externas (outros senhores que quisessem destruir uma dada casa e família), a mulher era propriedade do chefe da família e competia-lhe procriar e cuidar dos filhos, os escravos ajudavam o chefe da família nas actividades domésticas. Na esfera privada, existia a mais pura desigualdade: o chefe da família comandava e os outros membros da família eram comandados. O chefe da família não era limitado por qualquer lei ou justiça. Assegurando a manutenção da ordem doméstica, exercia um poder totalitário sobre a vida e a morte. Na esfera privada, o homem encontrava-se privado da mais importante das capacidades - a acção política. O homem só era inteiramente humano se ultrapassasse o domínio instintivo e natural da vida privada.<sup>6</sup>

O dono do lar possuía grandes responsabilidades e obrigações em sua propriedade, como já foi visto anteriormente. O lar também servia para suprir as necessidades e carências dos seres humanos, sendo o homem o responsável pela manutenção da individualidade, por manter o fogo vivo e assim a própria família, não a deixando extinguir.

O homem detinha total liberdade em sua vida privada, que era transplantada para a política. A Pólis possuía uma grande diferença para o lar, para o seu dono, pois este convivia somente com “iguais”, diferentemente das relações no lar que eram o centro da desigualdade. Isso significa que nas relações políticas ele era “livre”, não governava e nem era governado.

O domínio da *pólis*, ao contrário, era a esfera da liberdade, e se havia uma relação entre essas duas esferas era a vitória sobre as necessidades da vida no lar constituía a condição óbvia para a liberdade da *polis*. A política não podia, em circunstância alguma ser apenas um meio para proteger a sociedade.<sup>7</sup>

Para se regular essa vida política tornam-se necessários alguns preceitos básicos que são ditados pelo costume para que o ser humano possua um regramento, uma base a ser tida como preceito, sem o qual o desenvolvimento individual e político não estaria sendo realizado corretamente, tornando-se o ser humano incompleto.

---

<sup>6</sup> ANTUNES, Marco António. **O Público e o Privado em Hannah Arendt**. Covilhã: Universidade da Beira Interior. Disponível em: < <http://bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-publico-privado.html> >. Acesso em 11/12/2012.

<sup>7</sup> ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª Edição. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro: 2011, pp. 36-7.

Os homens se reúnem em família, em grupos e em comunidades por possuírem um ideal em comum, ideal este voltado para o bem geral e para alcançar a felicidade, inerente aos cidadãos quando praticados os atos assim definidos, atos pautados na própria vida do homem.

Portanto, para a constituição da vida na Pólis não basta a simples reunião de homens que visem assistência mútua para não ficarem isolados, mas necessita de igual forma que o ideal seja voltado para a formação de um bem comum público, no qual todos tenham acesso.

Mesmo que os homens não necessitem de assistência mútua, ainda assim eles desejam viver juntos. Ao mesmo tempo eles são levados a reunir-se por terem interesses comuns, na medida em que cada um deles pode participar de uma vida melhor. É este, então, o principal objetivo de todos e de cada um em separado na vida comunitária, mas os homens se reúnem e mantém a comunidade política apenas para viver, pois há certamente algo de bom no simples fato de estar vivo, desde que a vida não seja sobrecarregada de males penosos demais para serem suportados (é evidente que os homens em sua imensa maioria se apegam à vida ainda que tenham de enfrentar muitos infortúnios, como se ela contivesse em si mesma um certo encanto e doçura inerentes à sua própria natureza).<sup>8</sup>

Neste ponto, é importante frisar que o costume não é algo imposto, assim vindo de ensinamentos anteriores, sendo passado de geração em geração. O costume é uma regra social que existe para um determinado povo, causado pela prática reiterada de uma conduta, não sendo esta obrigatória, mas muito utilizada.

A prática reiterada de determinadas condutas acabam se tornando enraizadas na cultura deste povo, fazendo com que o costume se torne um direito não positivado, denominado de direito natural ou jusnaturalismo.

O direito natural é universal, de modo que um direito natural em Atenas necessariamente será um direito natural em Esparta, pois esse direito faz parte da essência humana, assim não podendo somente existir em um determinado território e sim em qualquer lugar em que o homem esteja presente.

Algumas pessoas pensam que toda justiça é desta espécie, porque as coisas que existem por natureza são imutáveis e em toda parte têm a mesma força como o fogo que arde aqui e na Pérsia), ao passo que essas pessoas observam alterações nas coisas reconhecidas como

---

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. **Ob. Cit.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 89.

justas. Isso, porém, não é verdadeiro de modo absoluto, mas apenas em certo sentido; para os deuses talvez não seja verdadeiro de modo algum, mas para nós existe algo que é justo mesmo por natureza, embora seja mutável. De qualquer modo existe uma justiça por natureza e outra por convenção.<sup>9</sup>

Tanto é verdade, que o direito natural, como formador e influenciador do direito positivo grego, seja na codificação de Drácon, seja na de Sólon, possuía um sentido maior do que a letra da lei posta e escrita.

Este fenômeno se deve ao fato de as leis serem divinas, isto é, advindas dos deuses, de modo que sua modificação em momento algum era permitida, fazendo com que leis conflitantes existissem no mesmo espaço e tempo sem que houvesse a revogação de uma pela outra, devendo todas serem igualmente respeitadas.

Em princípio, por ser divina, a lei era imutável. Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon: nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. A pedra em que se gravava a lei era inviolável; quando muito, os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas.<sup>10</sup>

Não obstante, também no direito natural a lei tinha origem divina. O fato de sua destinação estar diretamente ligada a algo inerente do ser humano não significa, em momento algum, que sua origem não advinha dos deuses. Muito pelo contrário. Se os deuses são os responsáveis por toda a vida na terra, inclusive pela criação do homem, o são igualmente responsáveis pelas leis que regem esta civilização, inclusive quanto à devoção e aos cultos religiosos.

É inegável que a influência religiosa alcançou todas as áreas da sociedade, desde a organização familiar em torno dos cultos e orações aos deuses, até o desenvolvimento e constituição das cidades, que de alguma forma estavam atreladas aos desígnios religiosos, tanto que em muitas dessas civilizações o responsável pela religião era de igual maneira o responsável pelas decisões e pela justiça emanada do Estado.

---

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, p. 117.

<sup>10</sup> COULANGES, Fustel de. *Ob. Cit.* São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, pp. 209-10.

Tendo a religião moldado algumas diretrizes a natureza do ser humano também faz estabelecer padrões de comportamentos variados, de tal forma que surge a necessidade do direito por convenção ou direito positivo que irá variar em cada local. Um escrito em Atenas não será necessariamente um direito em Esparta e com isso um ateniense não poderia invocar um direito positivado em Esparta, pois esse se limita ao território em que a lei vigora.

A justiça política é em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido.<sup>11</sup>

De acordo com o que estudamos antes, o direito natural possui característica oposta a esta da positividade normativa. Tal fato ocorre porque enquanto o direito natural nasce da ideia de que todo cidadão, mesmo antes de nascer, já possui direitos que ninguém pode usurpar, o direito positivo surge como algo não advindo da natureza, mas sim do próprio Estado, responsável pela edição dessas normas.

O Direito Natural é entendido como um direito supra-positivo, isto é, um direito ideal, eticamente superior ao direito positivo, se sobrepondo a ele em caso de conflito. A ideia da existência de um Direito universal é revelada ao homem pela razão, imbuído de um sentimento natural do justo e do injusto. Em outras palavras, o direito natural é único para todo e qualquer ser humano, enquanto o direito positivo varia de acordo com a cidade no qual as normas são estabelecidas.

Embora o direito natural esteja fortemente ligado à razão, pois sua essência está na natureza humana, os gregos acreditavam que a lei era estabelecida por uma vontade divina e por esses mesmos Deuses era revelada aos homens, sendo a justiça natural emanada de uma ordem cósmica, motivo pelo qual, apesar de atrelado à razão, possuía de igual maneira o caráter religioso como fundamental em sua existência.

Surge, neste ponto, a questão da relação entre os costumes passados de geração em geração pelas famílias e a transformação destes costumes tradicionais em um direito natural que passa a ser aplicado em toda a sociedade, isto é, a tradição deixa de ser simplesmente uma forma de remontar a história desta ou daquela família e passa a ganhar importância externa, para toda a Pólis, transformando-a em direito natural.

---

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, p. 117.

Durante longas gerações as leis não foram escritas; transmitiam-se de pai para filho junto com a crença e a fórmula de oração. Constituíam tradição sagrada que se perpetuava em volta do lar da família ou do lar da cidade.<sup>12</sup>

Para os gregos a lei surgiu naturalmente como parte da religião, de modo que as leis eram sagradas e surgiam da vontade dos Deuses, sendo por tal motivo imutáveis. Nenhuma vontade dos homens poderia se sobrepor à vontade dos Deuses. Assim sendo, quando ocorresse um conflito entre as leis, o direito natural deveria se sobrepor sobre o direito positivado, se tornando ele o responsável por dirimir conflitos entre leis positivas quando necessário.

Um dos maiores exemplos da importância do jusnaturalismo na Grécia Antiga está na tragédia “Antígona”, escrita por Sófocles. O costume possuía uma grande relevância, se sobrepondo até a lei positivada, imposta pelo rei e que deveria, em regra, ser cumprida por todos.

Antígona tinha dois irmãos, Etéocles e Polínice que brigavam pelo reinado de Tebas. Porém, os dois acabam morrendo na batalha e o trono ficou para Creonte, tio de Antígona, que acaba proibindo o sepultamento de Polínice que havia atentado contra Tebas, considerando-o um traidor e, por este motivo, impossibilitado de ser enterrado com todas as honrarias que o morto teria como direito natural daqueles que em sua família permanecem vivos.

Antígona, por sua vez, não se conforma com a decisão do rei de que seu irmão não tenha um sepultamento com estas honrarias, como ditava a tradição que posteriormente confirmava o direito natural e não se importa com as sanções que lhes seria impostas, roubando o corpo de seu irmão e o sepultando, conforme o costume da época.

A tragédia da filha de Édipo descreve este conflito entre o direito positivo e o direito natural, mas, ao mesmo tempo, demonstra também o drama de alguém que procura legitimar sua desobediência as leis impostas por um Rei, contestando o poder autoritário - representado por Creonte – e afirmando o direito individual de uma família enterrar seus entes queridos.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> COULANGES, Fustel de. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 210.

<sup>13</sup> ANDREUCCI, Álvaro G. A.; SILVEIRA, V. O. **A Razão como Diálogo: o Direito, a Verdade, a Memória, a Justiça – dilemas da Transição no Brasil e na Argentina.** in Vladimir Oliveira da Silveira (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 8-14794.

A revolta de Antígona representa não somente uma desobediência às leis positivadas, mas comprova a importância do direito natural quando estas mesmas leis encontravam-se contrárias aos costumes e tradições perpetuadas pelo tempo, de modo que mesmo as sanções impostas pelo rei não podiam ficar acima do direito natural de sepultamento do corpo, direito este pertencente ao morto, mas também à família de zelar por seu ente.

Sua posição demonstra como o direito natural na antiguidade encontrava-se acima do direito positivo, uma vez que através de sua atitude temos que o direito positivo criado por Creonte está abaixo da tradição e do costume tornado direito natural dos povos, devendo, pois, a letra da lei obedecer à norma divina natural.

Os mortos eram tidos como entes sagrados. Os antigos davam-lhes os epítetos mais respeitosos que pudessem imaginar; chamavam-nos bons, santos, bem aventurados. Tinham por eles toda a veneração que o homem pode ter pela divindade a quem ama e tem. No pensar deles, cada morto era um deus.<sup>14</sup>

Isto ocorre porque o culto aos mortos, tal qual como o culto ao fogo, tinha importância capital na vida dos povos antigos, devendo o morto receber tantas ou até mais honrarias do que em vida. Assim como a responsabilidade por cuidar do fogo, primeiro no lar e depois na Cidade, também a responsabilidade por zelar pelos mortos era considerado capital para conservar a memória daquela família viva.

Contudo, com fundamento na lei eterna que advinha da vontade dos Deuses, Antígona se contrapõe a lei positivada de Creonte (autoridade política), que proibia o funeral dos mortos que transgrediam contra a cidade de Tebas. Assim sendo, o direito natural, que era o direito de sepultar os seus familiares, com as devidas honrarias, se sobrepôs ao direito escrito.

Nem Zeus, nem a justiça, irmã dos Deuses, o promulgou. Não creio que teu édito derroge as leis não escritas e imutáveis dos Deuses, pois não passa de simples mortal. Não é hoje, nem de ontem, que elas existem, são de todos os tempos e de ninguém, em verdade, dirá quando começaram. Deveria eu, assim, por temor de tuas ordens, expor-me a merecer o castigo dos Deuses?<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> COULANGES, Fustel de. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 21.

<sup>15</sup> CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica.** Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 70.

Fica claro que Antígona estava mais propensa em cumprir a tradição que se tornou direito natural, do que a lei positivada por Creonte, se preocupando com a sanção dos Deuses e não com a pena de morte que foi decretada em descumprimento de lei positivada.

Na realidade, é justamente esta posição de cumprir com a vontade dos deuses que fundamenta o direito natural antigo, considerado como uma ordem cósmica dos deuses para o regramento dos homens na terra. O fato de Antígona se contrapor à posição da letra da lei não se mostra um ato de rebeldia legal, mas sim de respeito à uma disposição hierarquicamente superior, pois advinda dos deuses.

Outro caso conhecido em que o direito natural prevalece remonta a Platão. Em dois trechos do conhecido “Julgamento de Sócrates”, presente no diálogo “Fédon”, é possível identificar como o direito natural se impõe nas decisões jurídicas tomadas acerca de determinados assuntos, inclusive quando a sentença determinava a morte de algum sujeito.

No caso em tela, Sócrates explana sobre os motivos que o levaram a aceitar a decisão de suicidar-se decretada em seu julgamento, motivando-a primeiro por um respeito à divindade presente no direito natural antigo advindo das religiões e, posteriormente, de que essa mesma religião é que se funda o seu pensamento de que o suicídio é o melhor e único caminho a ser seguido diante da sentença condenatória.

*“Por conseguinte, não acho absurdo ninguém poder matar-se sem que a divindade o coloque nessa contingência, como é o nosso caso agora”.*<sup>16</sup>

Nesta primeira fala de seu discurso, Sócrates salienta que não considera absurda a sentença condenatória quando a divindade o coloca como sendo necessário, ou seja, quando esta decisão está fundada na vontade da religião, que estava diretamente ligada à finalidade do direito natural.

De acordo com este trecho podemos inferir que tirar a própria vida, na realidade, é algo contrário ao natural, exceto quando a sentença condenatória estiver lastreada na vontade dos deuses, expressão esta contida no direito natural existente na Grécia quando do julgamento.

---

<sup>16</sup> PLATÃO. **Fédon**. Domínio Público. E-book digitalizado por Grupo Acrópolis (Filosofia). Tradução de Carlos Alberto Nunes. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000031.pdf>>. Acesso em 12/12/2012, p. 5.

A atitude de respeito ao direito natural é, por conseguinte, de respeito à vontade divina, independente de qual seja, de modo que sua experimentação pela morte declarada na sentença é, de igual maneira a execução do direito natural emanado dos deuses sendo, portanto, imutável aos homens, tanto que para Sócrates a sua morte não é o fim, mas sim o início, na qual ele irá para junto de deuses bons, ou seja, tinha consciência de que era inocente, mas ainda assim ingeriu a cicuta, pois a antiga tradição colocava que aqueles que não haviam sido maus, seriam bem vistos pelos deuses.

*“Vejam os deuses se diante de vós outros minha defesa saíra mais convincente do que a feita na frente dos juízes. O fato, Símias e Cebete, prosseguiu, é que se eu não acreditasse, primeiro, que vou para junto de outros deuses, sábios e bons, e, depois, para o lugar de homens falecidos muito melhores do que os daqui, cometeria uma grande erro por não me insurgir contra a morte. Porém podeis fiar que espero juntar-me a homens de bem. Sobre esse ponto não me manifesto com muita segurança; mas no que entende com minha transferência para junto de deuses que são excelentes amos: se há o que eu defenda com convicção é precisamente isso. Esse motivo de não me revoltar a ideia da morte. Pelo contrário, tenho esperança de que alguma coisa há para os mortos, e, de acordo com antiga tradição, muito melhor para os bons do que para os maus”.*<sup>17</sup>

Também neste segundo trecho Sócrates salienta sobre aquilo que ele espera de sua própria atitude frente à decisão condenatória que sentenciou sua morte. Ao contrário de imaginar-se que a deliberação tenha sido injusta, a acolhe com prazer por ter consciência de que sua alma, imortal, irá para um lugar melhor do que aquele que habita, para junto dos deuses.

Tanto o exemplo de Antígona, como o de Sócrates deixam claro que o direito natural estava diretamente atrelado à religião e que isto, por sua vez, influenciava a própria Pólis, no seu desenvolvimento jurídico e político.

Novamente, a religião, os costumes e as tradições mostram-se presentes na aplicabilidade do direito natural, na aceitação do ideário de justiça que envolve sua aplicação e na sua finalidade certa de prover os interesses da Pólis pelo direito natural, pois inerentes aos homens e a própria Cidade-Estado.

---

<sup>17</sup> PLATÃO. **Ob. Cit.** Domínio Público. E-book digitalizado por Grupo Acrópolis (Filosofia). Tradução de Carlos Alberto Nunes. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000031.pdf>>. Acesso em 12/12/2012, p. 6.



A contribuição do direito natural para a constituição da Pólis Grega é visível, vez que sem esta a sua constituição não seria possível, assim como não existiria, de igual forma, a positivação do direito, que acompanhou grande parte dos desígnios tradicionais e costumeiros do direito natural.

### 3. A JUSTIÇA COMO FINALIDADE DO DIREITO NATURAL

A definição do conceito de justiça é complexo, mas podemos defini-la, simploriamente, como a disposição de caráter que torna o ser humano propenso a fazer o que é justo. Porém, esse conceito de justo é muito mais amplo, de tal forma que o ser humano deve avaliar a boa condição e a má condição, sendo o justo o respeitador das leis e o injusto aquele que não as respeita.

Se pensarmos, todavia, conforme Aristóteles, a questão da justiça fica diretamente atrelada ao bem comum, uma vez que é este ideal que permeia as decisões e toda a administração dos bons cidadãos, voltados assim para a justiça como parte integrante de suas vidas e da Pólis.

Nesta seara, todos os atos legítimos são justos. Os atos que produzem e preservam a felicidade ou que sejam elementares para a vida política são justos, sendo a justiça considerada a maior das virtudes, voltada para o bem comum, que é justamente o alcance da felicidade pelo cidadão. A justiça é um fim alcançável pelo direito natural e buscado pelo próprio homem.

Quando esta ideia de justiça é transplantada para a Pólis, chega-se ao ponto central de discussão do justo e do injusto agora no âmago da constituição da Cidade, isto é, da forma de governo escolhida pelos homens para a correta para o seu desenvolvimento, sendo certo que a cidade que está pautada no bem comum, terá a justiça voltada para todos os cidadãos, não voltada para o interesse particular.

É óbvio, então que as constituições cujo objetivo é o bem comum são corretamente estruturadas, de conformidade com os princípios essenciais de justiça, enquanto as que visam apenas ao bem dos próprios governantes são todas defeituosas e constituem desvios das constituições corretas; de fato, elas passam a ser despóticas, enquanto a cidade deve ser uma comunidade de homens livres.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> ARISTÓTELES. *Ob. Cit.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 90.

Um homem é justo ou injusto sempre que age de forma voluntária nesse sentido, porque tudo que é feito com conhecimento de causa, sem ignorar o fim que o seu ato irá alcançar, este deve ser feito de forma consciente, não podendo ser acidental nem involuntário por que esse ato teria como fim a prática da justiça, mas não seria considerado um ato justo.

Em contrapartida, os enganos são atos praticados por ignorância da pessoa, mesmo esse ato gere uma injustiça na prática, ele não será considerado injusto, mas quando este age erroneamente por escolha o ato é considerado injusto e vicioso.

As coisas que são justas apenas em virtude da convenção e da conveniência assemelham-se a medidas para o vinho e para o trigo não são iguais em toda a parte, mas maiores nos mercados atacadistas e menores no retalhistas. Da mesma maneira, as coisas que são justas não por natureza, mas por decisão humana, não são as mesmas em todos os lugares, uma vez que as próprias constituições não são as mesmas, embora haja apenas uma que é, por natureza, a melhor em todos os lugares.<sup>19</sup>

Para o homem, a questão da justiça está intimamente ligada ao direito natural, pois não é a partir da positividade da lei que o refratário da justiça estará posto e alcançado. Aliás, a justiça não pode ser algo imposto, mas deve vir de forma natural no ser humano, como finalidade última de seus atos.

Por isso, embora a relação natural-positivo por vezes reine nas discussões desde os antigos, como vimos em *Antígona*, quando necessitamos conceituar a justiça cabe não a letra fria da lei fazê-la e defini-la pura e simplesmente como primado de toda a sociedade, antiga ou não.

É no âmago da sociedade política que se encontra a ideia central de justiça, sendo o direito natural o responsável pela mesma, vez que a questão do justo ou injusto é inerente ao homem, tal qual o direito natural assim considerado.

O justo político será, na verdade, em parte natural e em parte legal, quer dizer, positivo. Estranha proposição: ela firma que a distinção entre direito natural e direito positivo não se passa ao exterior da legislação, mas no interior do justo político, ou seja, do domínio da legislação. Para esclarecer essa definição da articulação positivo/natural, Aristóteles nos convida a pensar o natural como o que tem em todo lugar o mesmo poder, e o positivo, o 'legal', como o que é colocado por convenção aqui e ali, e vem, pois, *particularizar* a

---

<sup>19</sup> ARISTÓTELES. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, p. 118.

justiça natural. As consequências imediatas dessa redefinição da articulação do natural e do positivo são claras: há entre eles apenas uma diferença de grau de generalidade, e não uma oposição radical, e o domínio da legalidade (o positivo, portanto) é a realização do justo natural. O raciocínio aristotélico remete a uma interpretação nova da ideia de natureza: se a natureza física é a mesma em todos os lugares ('o fogo queima tão bem aqui quanto entre os persas'), a natureza humana é variável e sujeita a uma indeterminação essencial. A esse respeito, a 'conformidade com a natureza' não se pode pensar em termos de universalidade, mas antes de variabilidade. Em suma, o direito natural não deve ser compreendido como uma 'universalidade separada', sobre o modo platônico de uma supernaturza, mas antes como aquilo que acompanha a variabilidade do humano.<sup>20</sup>

O próprio Hans Kelsen considerou já no século XX que, para se alcançar uma "Teoria Pura do Direito", seria necessário deixar tais discussões de lado e pautar-se no princípio da legalidade. Não se trata aqui de discutir o certo e o errado da teoria kelseniana, mas sim de perceber que não cabe ao direito positivo, mas sim ao direito natural, pautar o ideário da justiça.

Na realidade, como bem observado, a legalidade presente no direito positivo tem como arcabouço a realização do justo natural, isto é, a tentativa de traduzir para a letra da lei aquilo que está diretamente ligado ao ser humano, sendo anterior à sua existência e permanecendo assim após a sua morte.

Assim, saber como se deve agir e como efetuar a distribuição de coisas justas é algo muito difícil para todo e qualquer ser humano. Agir ou não com justiça resulta em uma disposição de caráter, motivo pelo qual o justo é uma das principais virtudes na visão aristotélica.

A justiça é algo essencial ao ser humano. Esta é uma grande diferença que podemos conceituar entre Aristóteles e Thomas Hobbes, por exemplo, uma vez que o primeiro vê o ser humano como naturalmente bom e por este motivo a existência do direito natural para salvaguardá-lo, enquanto o segundo enxerga o homem pela ótica inversa, considerando-o naturalmente mau e, por isso, necessário a intervenção do Estado por meio de leis para regular suas atividades.

Para os antigos, primeiramente deve se construir o ser humano para depois se construir a justiça, ou seja, o ser humano completo leva necessariamente à

---

<sup>20</sup> BILLIER; Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Manole, 2005, pp. 82-3.

justiça. Assim, um homem só se tornará justo praticando atos de justiça, sem essa prática não seria possível o homem se tornar bom e, por consequência, impossível seria a própria Pólis ser voltada para o bem comum, vez que aqueles que a governam devem ser estar imbuídos deste mesmo ideal para que a Cidade o tenha de igual maneira.

Aristóteles acredita que todas as coisas visam o bem e um desses bens seria a justiça, já que esta é fundamental para a convivência humana. O homem é essencialmente bom e quando suas práticas são também voltadas para o bem encontra-se o justo comum.

Contudo, para Aristóteles, o bem maior para ele seria a felicidade, alcançada através da prática de todas as virtudes voltadas para o bem comum da Pólis e para o próprio do cidadão. Pode-se concluir por este raciocínio que o mundo justo é uma das formas que o ser humano teria para poder encontrar o bem maior, ou seja, a felicidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto, conclui-se que não somente o direito natural antigo, mas o estudo de suas raízes nos costumes e tradições dos povos é de suma importância para compreensão do desenvolvimento do jusnaturalismo atual e até mesmo para a continuidade das discussões acerca do positivismo jurídico.

Embora hoje os costumes e tradições não sejam obrigatórios juridicamente, independente da sociedade que se colocam, os mesmos podem ser utilizados como forma de resolução de conflitos, previsto inclusive no direito brasileiro atual, com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>21</sup>

A prática reiterada dessas condutas foi o que levou, nos tempos antigos, a transformação dos costumes e tradições em um direito natural, inerente para os homens de sua época e aplicável dentro de seu convívio social é preponderante para compreensão do desenvolvimento da própria cidade em torno desses direitos fundamentais a todos os homens.

A Pólis Grega, como analisado, demonstra ser importante fonte para concepção desta forma de direito, seu desenvolvimento e sua ligação direta com a própria Pólis, bem como na necessidade constante de busca pela justiça, fim este que o direito natural

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Fonte: Planalto. Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

procura atingir através das ações dos homens em busca da felicidade para si e do bem comum para os demais.

Aliás, este é outro ponto que podemos citar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que considerada também a busca do bem comum inerente ao exercício da função de magistrado, quando preconiza que este deve observá-lo quando da aplicação da lei.<sup>22</sup>

Assim, para a Pólis Grega, por não haver um direito positivado, o direito natural se colocava como única fonte de justiça e de aplicação das normas costumeiras, passadas pela tradição dos antepassados, sendo que sua existência dependência essencialmente dos próprios homens, de passar adiante as tradições e os costumes reiterados dos anteriores, fazendo com que o direito natural se tornasse indispensável para sua vida em sociedade.

Mesmo que houvesse um direito positivo, como no caso de Antígona que não cumpre a obrigatoriedade das leis de Creonte e rouba o corpo de seu irmão, o direito natural se sobrepõe ao escrito, pois ele não surge da mera convenção dos homens, mas sim da sua própria essência, de algo superior ao homem e, portanto, superior ao próprio direito escrito, vez que este é inferior ao homem por advir do homem.

O direito natural na Grécia Antiga, portanto, estava diretamente ligado a Pólis, sua organização e estrutura, atendendo os cidadãos de acordo com os interesses e suas próprias finalidades, não esquecendo-se, contudo, de sua estrita ligação com a religião, herança das tradições e costumes.

Desta feita, o direito natural levava, quando aplicado de acordo com os propósitos essenciais dos homens na busca por sua felicidade e pela felicidade da Pólis alcançada quando respeitado o bem comum, é que surge também a justiça, de modo que aquele que pratica atos justos está de acordo com a constituição da Pólis em torno da felicidade para os cidadãos de modo individual e do bem comum para todos.

Com isso, demonstra-se a importância do costume e das tradições dentro de um convívio social, já que atualmente muitos dos costumes vêm sendo esquecidos ou meramente deixados de lado em nome da positivação das ditas necessidades sociais, o que nem sempre está de acordo com a realidade vivida.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Ob. Cit.** Fonte: Planalto.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Isto faz com que cada vez mais se positivem leis para proteger certas atitudes ou atividades que antes eram passadas de pai para filho como o bom trato ao idoso, que teve que ser positivada e atribuída uma sanção para tentar retomar esse respeito, o que antes era costumeiro na antiguidade.

Temos, assim, que o direito natural, embora constituinte da essência humana, está se perdendo hoje pela positivação de toda e qualquer forma de prática dos cidadãos, seja ela voltada para o bem comum ou visando interesses próprios, o que deturpa todos os conceitos considerados como básicos para o ser humano, como a busca pela felicidade, a prática de atos justos e a preservação do bem comum, todos voltados, na sua maioria, para interesses individuais que não refletem o todo da sociedade.

## 5. BIBLIOGRAFIA

ANDREUCCI, Álvaro G. A.; SILVEIRA, V. O. **A Razão como Diálogo: o Direito, a Verdade, a Memória, a Justiça – dilemas da Transição no Brasil e na Argentina.** in Vladimir Oliveira da Silveira (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 8-14794.

ANTUNES, Marco António. **O Público e o Privado em Hannah Arendt.** Covilhã: Universidade da Beira Interior. Disponível em: < <http://bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-publico-privado.html> >. Acesso em 11/12/2012.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** 11ª Edição. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro: 2011.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

\_\_\_\_\_. **Ética à Nicômaco.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

BILLIER; Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito.** São Paulo: Editora Manole, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Fonte: Planalto.

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 3ª reimpressão, 2007.

PLATÃO. **Fédon**. Domínio Público. E-book digitalizado por Grupo Acrópolis (Filosofia). Tradução de Carlos Alberto Nunes. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000031.pdf>>. Acesso em 12/12/2012.